



Sexta-Feira, 04 de abril de 2025

MUNICÍPIO DE ALTÔNIA  
ALTÔNIA-PR

ATA DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025  
Processo Administrativo Nº 037/2025  
Tipo: AQUISIÇÃO PARCELADA  
PREGOEIRO: MARIA HELENA ZANDONÁ MOLINARI LISBOA  
Data de Publicação: 19/03/2025 13:43:57

LOTE 1 - HOMOLOGADO - 03/04/2025 16:24:25  
OFICINEIRO - EDUCAÇÃO FÍSICA

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: HR	Marca: Serviço	Modelo:
Descrição: Oficineiro para realização de oficinas de atividades físicas – Empresa com profissional/instrutor formado em educação física, CREF ativo, para ministrar oficinas de (Atividades Físicas, aeróbica, alongamento, aula de ritmos, circuitos, Ginástica Localizada, recreação e jogos), no território municipal.			
Quantidade: 700	Valor Unit.: 38,00	Valor Total: 26.800,00	

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 PRISCILA GOMES ALEGRI 258.291.858-	988	39.305.744/0001-50	59,33	39,00		Sim
2 M.VIEIRA CARRIEL	340	22.823.328/0001-40	75,00	39,00	2,93	Sim
3 ACADEMIA DO FUTURO LTDA	192	47.943.874/0001-93	59,00	42,00	7,89	Sim
4 INSTITUTO MAKRO MARKETING	920	05.501.153/0001-38	59,33	51,00	21,43	Sim
5 INSTITUTO GUILST CAPACITACAO	504	28.065.881/0001-12	59,00	53,00	3,92	Sim
6 NOVO SABER CURSOS E	971	55.988.235/0001-25	59,33	59,33	11,94	Sim
7 GIROTTTO & GIROTTTO LTDA	549	34.353.368/0001-86	59,33	59,33	0,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
INABILITADOS						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

AUTORIDADE: DIEGO JARDIM PERGO

Gerado em: 03/04/2025 16:24:25

1 de 1



Câmara Municipal de Altônia  
ESTADO DO PARANÁ

ATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIA Nº 017/2025

De Conformidade com a Lei Municipal Nº 1.877/2023, de 28 de junho de 2023 e Ato da Mesa Nº 022/2025, venho através deste, requerer a liberação de diárias, conforme abaixo discriminado.

NOME: CLEVERSON DA SILVA
CARGO: Vereador

DADOS DA VIAGEM

QUANTIDADE: 3 (três)	
VALOR UNITÁRIO: R\$ 664,40	VALOR TOTAL: R\$ 1.993,20
DESTINO: Curitiba/PR	
DATA INÍCIO: 07/04/2025	DATA FINAL: 09/04/2025
MEIO DE TRANSPORTE: automóvel	
FINALIDADE/OBJETIVO:	
→ Cumprir agenda na Secretaria de Agricultura, Secretaria de Turismo, Casa Civil, Sanepar e Gabinete dos Deputados Estaduais Aldino Jorge Bueno e Alexandre Maranhão <u>Khury</u> .	
Altônia, 4 de abril de 2025.	

AGUIVANILDO VENTRAMELI  
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA  
Praça Carlos Gomes, 211-Centro, Altônia-PR CEP:87550-000  
CNPJ: 72.430.390/0001-40 e-mail: cmaltônia@gmail.com

ATO DA MESA Nº 022/2025

Autoriza viagem e pagamento de diárias.

A Mesa Executiva da Câmara Municipal de Altônia, Estado do Paraná, no uso de suas prerrogativas legais, com base na Lei nº 1.877/2023, de 28 de junho de 2023, e tendo em vista a solicitação formulada pelo vereador CLEVERSON DA SILVA.

RESOLVE,

Autorizar o Vereador CLEVERSON DA SILVA a viajar para Curitiba/PR, nos dias de 07, 08 e 09 de abril de 2025, para cumprir agenda na Secretaria de Agricultura, Secretaria de Turismo, Casa Civil, Sanepar e Gabinete dos Deputados Estaduais Aldino Jorge Bueno e Alexandre Maranhão Khury, cabendo-lhe o pagamento de diárias nos termos da Lei Municipal Nº 1.877/2023, de 28 de junho de 2023.

Sala das Sessões do Edifício da Câmara Municipal de Altônia, Celeste Todão, Estado do Paraná, 4 de abril de 2025.

AGUIVANILDO VENTRAMELI  
Presidente da Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

DECRETO Nº 74/2025 DE 3 DE ABRIL DE 2025.

Constitui Comissão Especial de Avaliação de Bem Imóvel para fins de desapropriação constante do decreto 62/2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTÔNIA, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município e observado o contido no Decreto n.º 62/2025 de 20 de março de 2025, e

Considerando que a Desapropriação é o ato pelo qual o Poder Público, mediante prévio procedimento e indenização justa, em razão de uma necessidade ou utilidade pública, ou ainda diante do interesse social, despoja alguém de sua propriedade e a toma para si;

Considerando o que dispõe a Constituição Federal em seu Art. 5º, inciso XXIV; e

Considerando, a lição do art. 5º do Decreto-Lei nº. 3.365, de 21 de junho de 1941, DECRETA:

Art. 1º Fica constituída a Comissão Especial de Avaliação de Bem Imóvel, constante da Matrícula n.º 7.108, do livro 2, registrado no Serviço de Registro de Imóveis de Altônia/PR, para fins de desapropriação, composta da seguinte maneira:

Presidente: VALDENIR SIMONATO

Vice Presidente: RODRIGO ALVES RODRIGUES

Membros: MARIA DE FÁTIMA PIZZI CALLEGÁRIO, ANTONIO CARLOS VECHI e ADALBERTO LUIZ TORRES MARCATTO

Art. 2º A Atuação da Comissão de Avaliação de Bem Imóvel constituirá na apresentação de laudo específico para utilização em processo administrativo ou judicial de desapropriação, que terá por objetivo avaliar o valor do imóvel assim identificado:

Imóvel Rural LOTE nº 1-C, subdivisão do lote nº1, da Gleba Porto Byington, município de Altônia, com área de 10.800,00m², devidamente matriculado sob o nº7.108, do livro 2, registrado no Serviço de Registro de Imóveis de Altônia/PR., com os seguintes limites e confrontações: "Partindo do marco 1-B/1-C, cravado à margem do Rio Paraná, seguiu-se no rumo 83º50'NW com uma distância de 80,00 metros, até encontrar outro marco 1-B/1-C; deste marco seguiu-se no rumo 28º58'NE com uma distância de 135,00 metros, até encontrar outro marco 1-B/1-C; deste marco seguiu-se no rumo 83º50'NE com uma distância de 80,00 metros, até encontrar o marco 1-C/1-B, também cravado à margem do referido Rio Paraná, até encontrar o marco 1-B/1-C, ponto de partida, com uma distância de 135,00 metros, ficando assim demarcado o lote acima descrito.

Parágrafo único. No laudo de avaliação, além do valor, deverá constar, detalhadamente, as condições e características do imóvel e seu proprietário registral.

Art. 3º A Comissão de Avaliação de Bens Imóveis contará com o apoio administrativo da Secretaria de Administração e Finanças, que disponibilizará recursos humanos, materiais e financeiros.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Bem Imóvel poderá utilizar-se de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica emitido por pessoas físicas ou jurídicas, bem como de avaliações judiciais realizadas em semelhantes imóveis de condições de localização.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Altônia/PR, 03 de abril de 2025.

DIEGO JARDIM PERGO

Prefeito Municipal de Altônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

DECRETO Nº 075/2025 DE 03 DE ABRIL DE 2025

Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Municipal 1.888/2023 de 27 de setembro de 2023, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de Altônia Pr, altera o decreto nº 244/2023 de 24 de dezembro de 2023.

DIEGO JARDIM PERGO – Prefeito do Município de Altônia, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 67, inciso VII, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto altera o decreto nº 244/2023 de 24 de dezembro de 2023 e regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo municipal de ALTÔNIA-PR.

Art. 2º. O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta do Poder Executivo municipal de ALTÔNIA, autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura.



Sexta-Feira, 04 de abril de 2025

**Art. 3º.** Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

#### CAPÍTULO II

##### DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

**Art. 4º.** Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

- I - conduzir a sessão pública;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

**§ 1º.** A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

**§ 2º.** Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei.

**§ 3º.** O Agente de Contratação, deverá ser exclusivamente Servidor efetivo, pertencente ao quadro do município, que tenha atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e que não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

**4º.** Quanto aos membros da Comissão de Contratação, poderão ser preferencialmente, mas não exclusivamente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes do Município, ou cedidos de outros órgãos ou entidades para atuar na Prefeitura.

**§ 5º.** O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno e setores técnicos para o desempenho das funções listadas acima.

**§ 6º.** O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com auxílio permanente de Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão da Prefeitura ou cedidos de outros órgãos ou entidades, ou ainda contratados especialmente para este fim.

**§ 7º.** Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

**§ 8º.** Enquanto o Agente de Contratação estiver no decorrer de suas funções lhe será assegurada um adicional em pecúnia compatível com os vencimentos de Representação de cargo, cumulativa com a remuneração base do servidor designado.

**Art. 5º.** Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade municipal observará o seguinte:

- I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;
- II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e
- III - previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.
- IV - na ausência de ato próprio de designação para Atuação de Gestor e Fiscal, fica preestabelecido, que o Secretário será o Gestor do Contrato e o Chefe de Divisão Imediato será o Fiscal.

#### CAPÍTULO III

##### DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

**Art. 6º.** O Município poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

**§ 1º.** Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Município, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução

Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

**§ 2º.** Para a elaboração do Plano de Contratações Anual do Município, e sua publicação no PNCP, observar-se-á Art. 176 da lei 14.133/2021.

#### CAPÍTULO IV

##### DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

**Art. 7º.** Em âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no art. 8º.

**Art. 8º.** Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

- I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação e, quando for o caso, da modalidade adotada;
- II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

#### CAPÍTULO V

##### DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

**Art. 9º.** O Município poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

**Parágrafo único.** Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

**Art. 10.** Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

**§ 1º.** Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

**§ 2º.** Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração municipal.

#### CAPÍTULO VI

##### DA PESQUISA DE PREÇOS

**Art. 11.** No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

**Art. 12.** Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

**§ 1º.** A partir dos preços obtidos nos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

**§ 2º.** Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

**§ 3º.** A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

**§ 4º.** Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

**Art. 13.** Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

**Art. 14.** Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 5 de junho de 2020.

#### CAPÍTULO VII

##### DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

**Art. 15.** Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

#### CAPÍTULO VIII

##### DA CONTRATAÇÃO DIRETA



Sexta-Feira, 04 de abril de 2025

**Art. 16.** Nas contratações diretas, que compreendem os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverão ser observados os critérios previstos no Art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 17.** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133 de 2021, deverão ser observados o somatório do que for dependido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, independente do regime jurídico adotado, com objetos de mesma natureza, entendidos como tais, aqueles caracterizados no mesmo subelemento de despesa.

#### SEÇÃO I

##### DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO RITO SIMPLIFICADO

**Art. 18.** Os processos de contratação direta pelo rito simplificado destinam-se às aquisições de bens e prestação de serviços cujo valor não seja superior à 30% (trinta por cento) daquele previsto nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O enquadramento do objeto nos valores de que trata o caput não impede a adoção do processo de contratação direta pelo rito eletrônico.

**Art. 19.** Os processos de contratação direta formalizados pelo rito simplificado serão instruídos com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda, com o respectivo documento de justificativa;

II - termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, nos quais deverá, dentre outros requisitos, atestar a observância aos limites legais que autoriza a adoção do rito eletrônico;

III - estimativa de preços, na forma do regulamento específico;

IV - Demonstração de compatibilidade de previsão de recursos orçamentários com compromisso a ser assumido;

V - Autorização da autoridade competente;

VI - Documentos de habilitação e proposta ofertada pelo fornecedor;

VII - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente;

VIII - publicação oficial do ato de ratificação;

§ 1º. Nas contratações pelo rito simplificado o Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos são dispensados.

§ 2º. Para fins de cumprimento ao disposto pelo inciso III do caput, as pesquisas de preços e respectivos métodos de apuração deverão observar a regulamentação disposta no art 38 deste decreto, no momento da realização do processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 3º. O disposto pelo inciso IV do caput deste artigo restará cumprido se for indicado no termo de referência as rubricas orçamentárias sobre a qual correrá a despesa;

§ 4º. Os documentos de habilitação previstos no inciso VI do artigo anterior limitar-se-à a apresentação dos seguintes documentos:

I - se pessoa física, apenas a certidão de regularidade fiscal municipal, estadual e federal;

II - se pessoa jurídica, apenas:

a) certidões de regularidade fiscal municipal, estadual e federal (incluía regularidade social);

b) certidão de regularidade trabalhista;

c) certidão de regularidade com FGTS;

III - prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a juntada de pesquisa realizada junto ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná onde tiver sede o particular, ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP;

IV - declaração do pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento, inclusive quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º. O ato de ratificação e autorização fica delegado, no âmbito da administração direta, ao Prefeito Municipal;

§ 6º. O dever de publicidade restará atendido com a divulgação do ato de ratificação no Diário Oficial utilizado pela administração direta do Município de Altônia-PR, ou da entidade da administração indireta, se for ela a entidade contratante.

#### SEÇÃO II

##### DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE PEQUENO VALOR

**Art. 20.** A Administração pública, poderá, desde que devidamente justificado, realizar a dispensa de licitação de pequeno valor, cujo valor não ultrapasse 05% (cinco por cento) do limite previsto no art. 75, II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

**Art. 21.** Tais contratações poderão ser utilizadas diante da excepcionalidade da despesa, que por sua natureza não possa se subordinar ao processo normal, em especial nos seguintes casos:

I – Demandas que surjam fora dos limites do município, durante viagem de Agente Público;

II – Demandas que não estejam contempladas no PCA (Plano de Contratações Anual), quando houver;

III – Demandas decorrentes de fatos supervenientes ou força maior, que não possuam contratos ou atas de registro de preços vigentes, ou com saldo suficiente.

**Art. 22.** O processo deverá ser instruído com o DFD – Documento de Formalização de Demanda, estimativa de preços, indicação de dotação orçamentária, e autorização da autoridade competente.

**Art. 23.** A estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, por meio de solicitação

formal de cotações a potenciais fornecedores, podendo ser utilizado outros meios previstos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 24.** Fica dispensada na instrução do processo:

I - a publicidade do aviso de dispensa nos termos do § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - a elaboração de parecer jurídico, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III – toda a documentação de habilitação, nos termos do inciso III do art. 70 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 25.** O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado no diário oficial e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial, em até dez (10) dias úteis após a data de sua assinatura.

**Parágrafo único.** O extrato do contrato ou seu substituto, na forma prevista no art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial, no prazo estabelecido no caput deste artigo.

**Art. 26.** Compete ao Prefeito Municipal autorizar as dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo valor não ultrapasse 05% (cinco por cento) do limite previsto no art. 75, II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 27.** As Dispensas de Licitação, em Razão do Valor, previstas no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo valor não ultrapasse 05% (cinco por cento) do limite previsto no art. 75, II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão formalizadas em processos próprios, não serão incluídas na mesma sequência numérica das dispensas cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 95 § 2º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o qual não admite lacuna ou interrupção da ordem.

**Art. 28.** Este regulamento se aplica nas contratações dos serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da Administração, incluído o fornecimento de peças, cujos valores não ultrapassem o limite previsto no art. 75 § 7º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, considerando as devidas atualizações de valores nos termos do art. 182 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

#### SEÇÃO III

##### DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Art. 29.** As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for comprovadamente inviável a competição.

**Art. 30.** Compete ao agente público responsável pelo pedido do processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do §1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021.

**Art. 31.** É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratar serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

**Art. 32.** Nas contratações para aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para o interesse público envolvido.

#### SEÇÃO IV

##### PRONTO PAGAMENTO

**Art. 33.** Será considerado válido o contrato verbal com a administração do Município de Altônia, para a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior ao disposto no art. 95, §2º da lei 14.133/21.

**Art. 34.** Serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, dentro do limite estabelecido no Art. 33, nos seguintes casos:

I — taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;

II – taxas de inscrições em cursos, palestras e eventos que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse do Público Municipal;

III — serviços gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves, etc;

IV – aquisição de certificado digital;



Sexta-Feira, 04 de abril de 2025

V - inexistência ou insuficiência eventual do material no almoxarifado ou do serviço, desde que plenamente justificada pelo representante do respectivo setor, e desde que não exista nenhuma ata registrada ou nenhum contrato firmado para o fornecimento do material ou da prestação de serviço.

VI - despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos;

VII - outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou dispensa de licitação, precedidas de autorização pelo Ordenador de Despesa.

§ 1º. as despesas referidas no Art. 33 serão precedidas de empenho nas suas rubricas orçamentárias;

§ 2º. para efeitos deste artigo, entende-se por manutenção emergencial os casos nos quais não será possível continuar o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito, ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel, danificado em viagem.

## CAPÍTULO IX

### DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

**Art. 36** São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

**Parágrafo único.** Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no artigo 78 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 37** As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que tecnicamente justificada e motivada pela autoridade máxima do órgão promotor, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, a ser juntada aos autos do processo licitatório após seu encerramento.

§ 1º. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, como condição de validade e eficácia, os licitantes deverão praticar seus atos em formato eletrônico.

§ 2º. É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

**Art. 38** A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o artigo 17 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

**Art. 39** As normas disciplinadoras e os princípios licitatórios serão interpretados em favor da ampliação da disputa entre os interessados, preservados os princípios do interesse público, da isonomia e da finalidade da contratação.

**Art. 40** Para a aquisição de bens (equipamentos de Tecnologia de Informação e Comunicação - TIC) e serviços de TIC, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais praticadas no mercado, a Administração poderá realizar licitação com critério de julgamento pelo menor preço.

**Art. 41** Nas licitações a serem realizadas, independentemente da modalidade, a Administração deverá incentivar a inovação e promover o desenvolvimento nacional sustentável.

## CAPÍTULO X

### DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

**Art. 42** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deverá ser compatibilizada com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, compreendidas na instrução processual as condições previstas no art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber, e outras previstas em normativas municipais vigentes.

#### Seção I

##### Dos Critérios de Julgamento

**Art. 43** O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios, nos termos dos artigos 34 ao 39 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

§ 1º. O critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital.

§ 2º. Considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 34 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os custos indiretos relacionados às despesas

de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, e serão definidos no edital.

§ 3º. Eventuais parâmetros adicionais de mensuração de custos indiretos deverão ser estabelecidos em ato da autoridade competente do órgão promotor, podendo, quando for o caso, ser auxiliado por técnicos de outros órgãos.

**Art. 44** Em processo licitatório poderá ser adotado o critério de julgamento "maior desconto linear" para compras, serviços ou obras, nos termos do Regulamento específico das contratações municipais.

**Art. 45.** Para a adoção do critério de maior desconto poderá ser utilizada licitação com lances negativos, de forma que a contratada possa oferecer pagamento à Administração para a execução do contrato.

**Art. 46.** No julgamento por técnica e preço e no julgamento por melhor técnica deverá ser considerada a pontuação técnica, observado o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública.

§ 1º. Os parâmetros para registro do desempenho dos contratados serão definidos em normativa específica pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade, considerando a especificidade de cada objeto licitado.

## CAPÍTULO XI

### DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

**Art. 47.** Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade máxima do órgão instaurador determinará a divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme disposto no artigo 54 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 48.** Além da publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o edital será disponibilizado em Diário Oficial e/ou jornal diário de grande circulação.

**Art. 49.** As referências a horários no edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão, obrigatoriamente, o horário de Brasília - DF e serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

## CAPÍTULO XII

### DOS PRAZOS

**Art. 50.** Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances serão contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, sendo:

I - Para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - No caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

**Parágrafo único.** Exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas, eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos referentes aos atos e aos procedimentos originais.

## CAPÍTULO XIII

### DO MODO DE DISPUTA

**Art. 51.** O modo de disputa deverá ser definido na fase preparatória, conforme disposto no inciso VIII do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, neste decreto e no estabelecido no edital de licitação.

**Art. 52.** O modo de disputa poderá ser, de forma isolado ou conjuntamente:

I - Aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - Fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º. A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º. A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º. Para o modo de disputa aberto, utilizado de forma isolada ou combinada com o fechado, a etapa de envio de lances na sessão pública terá duração fixa, conforme previsto no instrumento convocatório.



Sexta-Feira, 04 de abril de 2025

§ 4º. Encerrado o prazo estabelecido no edital, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

§ 5º. Serão considerados intermediários os lances:

I - Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - Iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 6º. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital, para a definição das demais colocações.

§ 7º. Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

§ 8º. Nas licitações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra caracterizados nos termos do inciso XVI do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.

**Art. 53.** O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que será definido pelo órgão promotor, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

**Art. 54.** Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a **forma presencial**, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - o agente operador do certame convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III - a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

**Art. 55.** No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

**Parágrafo único.** No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

**Art. 56.** O edital poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, com a combinação dos modos de disputa, sendo a primeira eliminatória.

**Art. 57.** Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, todos os licitantes participantes serão classificados para a etapa subsequente na ordem das melhores propostas, nos termos do edital, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos deste capítulo; e

II - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, todos os licitantes participantes oferecerão propostas finais fechadas.

#### CAPÍTULO XIV

##### DA GARANTIA DA PROPOSTA

**Art. 58.** Poderá ser exigida, pelo órgão promotor, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º. A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º. A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º. Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º. A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o parágrafo 1º do artigo 96, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

#### CAPÍTULO XV

##### DOS PRAZOS PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO

**Art. 59.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e deste decreto ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo

protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

**Parágrafo único.** Em se tratando de processo eletrônico, todos os atos têm que ser praticados na forma eletrônica, salvo na hipótese de indisponibilidade técnica do sistema da Administração, que deverá ser informada nos autos.

**Art. 60.** Os pedidos de esclarecimentos e impugnações poderão ser apresentados perante o setor de licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Altônia, através do endereço eletrônico.

§ 1º. Poderão ser solicitados subsídios formais necessários à resposta aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

§ 2º. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no sítio eletrônico oficial, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame

§ 3º. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento tem efeito vinculante.

**Art. 61.** Os pedidos encaminhados por mensagem eletrônica (e-mail) serão inseridos nos autos do procedimento licitatório pelo agente operador do certame e responsável pela condução do processo.

§ 1º. Caso não seja possível a análise e julgamento da impugnação ou do pedido de esclarecimento no prazo legal, a licitação poderá ser suspensa por determinação da autoridade máxima do órgão promotor, a fim de evitar prejuízos ao atendimento do prazo legal.

§ 2º. Acolhida a petição, será designada nova data para a realização do certame, respeitando o prazo mínimo legal de publicidade.

§ 3º. Não acolhida a petição, e estando a licitação suspensa, será designada nova data para realização do certame, considerando, no mínimo, o prazo residual.

#### CAPÍTULO XVI

##### PREGÃO

**Art. 62.** A modalidade de licitação pregão é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, preferencialmente na sua forma eletrônica, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

**Art. 63.** O pregão será conduzido pelo órgão instaurador, por pregoeiro e equipe de apoio, se necessário, devidamente designados por ato normativo específico, com observância das competências estabelecidas em Regulamento específico.

§ 1º. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

§ 2º. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços comuns de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º. Considera-se serviço comum de engenharia todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens.

§ 4º. Considera-se serviço especial de engenharia não licitável pela modalidade pregão aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante do parágrafo anterior.

**Art. 64.** Os serviços de engenharia serão licitados na modalidade pregão, desde que os órgãos técnicos atestem que se trata de serviços comuns.

**Art. 65.** Serão adotados para o envio de lances os modos de disputa aberto ou aberto combinado com fechado, nos termos deste Decreto.

**Art. 66.** Todos quantos participem de licitação na modalidade pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos procedimentos.

**Art. 67.** Os interessados em participar do pregão serão responsáveis por todos os atos que forem efetuados em seu nome durante a sessão, assumindo como firmes e verdadeiros suas propostas e lances.

##### Seção I

##### Pregão Eletrônico

**Art. 68.** O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa ocorrer à distância e em sessão pública, **Por meio de SISTEMA ELETRÔNICO FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**, Desde que mantida a integração com o PNCP.

**Art. 69.** A partir do horário previsto no edital, a sessão pública será iniciada e o procedimento seguirá de acordo com este decreto.

**Art. 70.** Após a apresentação das propostas, o sistema ordenará automaticamente aquelas classificadas provisoriamente para a participação da etapa de lances.



Sexta-Feira, 04 de abril de 2025

**Art. 71.** A identificação de licitante no chat de conversação ensejará na desclassificação da proposta e na abertura de procedimento para aplicação das sanções cabíveis.

**Art. 72.** Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observado o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

**§ 1º.** O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

**§ 2º.** Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado por primeiro.

**§ 3º.** Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, quando o modo de disputa for o aberto ou combinado, vedada a identificação do licitante até o final da fase de lances.

**Art. 73.** Se constatada na etapa de envio de lance a inviabilidade de manutenção do preço ofertado, este poderá ser cancelado a pedido do licitante ou a critério do pregoeiro, mediante motivação.

**Art. 74.** O pregoeiro informará, por meio de comunicado, a data para a divulgação oficial do julgamento.

**Art. 75.** Após a etapa de envio de lances, aplicar-se-ão os critérios de desempate previstos neste Decreto, se for o caso, e o sistema eletrônico ordenará as propostas de acordo com a classificação para o início da fase de negociação.

**§ 1º.** A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

**§ 2º.** Na negociação, o pregoeiro encaminhará contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para obtenção de condições mais vantajosas, atendendo às condições do edital.

**I -** O edital deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação e, se for o caso, dos documentos complementares.

**Art. 76.** Encerrada a fase anterior, o pregoeiro e a equipe de apoio iniciarão a etapa de julgamento.

**§ 1º.** Não havendo lances ofertados, será considerado o valor apresentado na proposta para efeito de julgamento.

**§ 2º.** Será desclassificada, mediante motivação, a proposta que não esteja em conformidade com as exigências estabelecidas no edital e serão examinadas as propostas de preço subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração daquela que atenda às condições estabelecidas.

**§ 3º.** Serão verificados os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, conforme as condições estabelecidas neste decreto.

**§ 4º.** Se o licitante mais bem classificado for inabilitado será sucessivamente avaliada a habilitação dos licitantes subsequentes, na ordem de classificação.

**§ 5º.** O resultado do julgamento do procedimento licitatório será publicado conforme disposto neste decreto.

**Art. 77.** Realizados todos os atos procedimentais relativos à abertura, julgamento das propostas, habilitação e eventuais recursos, o processo será remetido para autoridade máxima do órgão instaurador visando à adjudicação e homologação.

## Seção II

### Pregão Presencial

**Art. 78.** No pregão presencial a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns, independentemente do valor, é realizada em sessão pública presencial, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

**Parágrafo único.** Para todos os atos ocorridos durante a sessão do pregão será lavrada ata, assinada pelo pregoeiro, equipe de apoio e os representantes presentes.

**Art. 79.** No dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública, de forma presencial para o recebimento das propostas e realização dos seguintes procedimentos:

**I -** o interessado ou seu representante legal deverá se credenciar comprovando possuir os necessários poderes para a formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

**II -** aberta a sessão, o interessado ou seu representante legal entregará ao pregoeiro, em envelopes lacrados, a proposta e de preços e os documentos de habilitação;

**III -** o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, as quais serão ordenadas conforme ordem de classificação;

**IV -** em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores mais vantajosos que o menor preço ou maior desconto aferido;

**V -** o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir da proposta classificada de maior preço ou menor desconto;

**VI -** a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará na exclusão do licitante do certame;

**VII -** não havendo lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta de menor preço ou maior desconto e o valor máximo estimado da contratação;

**VIII -** declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da proposta mais bem classificada, de acordo com as condições do edital, decidindo motivadamente;

**IX -** o pregoeiro poderá proceder a negociação diretamente com o proponente durante a sessão, para que seja obtido preço melhor;

**X -** classificada a melhor proposta, serão verificados os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, conforme as condições estabelecidas neste decreto;

**XI -** se o licitante mais bem classificado for inabilitado será sucessivamente avaliada a habilitação dos licitantes subsequentes, na ordem de classificação;

**XII -** o resultado do julgamento do procedimento licitatório será publicado nos meios previstos neste decreto.

**§ 1º.** A sessão poderá ser suspensa para a análise da documentação.

**§ 2º.** Realizados todos os atos procedimentais relativos à abertura, julgamento das propostas, habilitação e eventuais recursos, o processo será remetido para autoridade máxima do órgão instaurador visando à adjudicação e homologação.

## SEÇÃO III CONCORRÊNCIA

**Art. 80.** Concorrência é modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

**I -** menor preço;

**II -** melhor técnica ou conteúdo artístico;

**III -** técnica e preço;

**IV -** maior retorno econômico;

**V -** maior desconto.

**§ 1º.** os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.

**§ 2º.** a licitação deverá ser realizada pela modalidade concorrência no caso de contratação de obras.

**§ 3º.** a concorrência poderá ser aplicada para a realização de concessão, permissão de serviços e parceria público-privada, observada a legislação pertinente.

**Art. 81.** A modalidade concorrência será realizada preferencialmente de forma eletrônica, seguindo as diretrizes definidas em edital.

**Parágrafo único.** Na hipótese de ser realizada de forma presencial, deverá ser devidamente justificada a escolha, gravada a sessão em áudio e vídeo e disponibilizada juntamente com os atos.

**Art. 82.** Após instrução do processo, a autoridade competente que instaurou o procedimento determinará a divulgação do edital de licitação, conforme disposto no art. 54 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e este será disponibilizado para consulta de interessados no sistema eletrônico, considerando os prazos previstos neste decreto.

**Art. 83.** O edital deverá estabelecer as regras para o modo de disputa, considerando o disposto no artigo 56 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observado o critério de julgamento da licitação e disposições contidas neste decreto.

**Art. 84.** O rito procedimental no sistema eletrônico e para julgamento será realizado com base nas definições previstas em edital e, no que couber, nas regras previstas para a modalidade pregão, conforme disposto neste decreto.

**Art. 85.** Realizados todos os atos procedimentais relativos à abertura, julgamento das propostas e eventuais recursos, o processo será remetido para autoridade máxima do órgão instaurador visando à adjudicação e homologação.

## SEÇÃO IV CONCURSO

**Art. 87.** Concurso é modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

**Art. 88.** O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

**I -** A qualificação exigida dos participantes;

**II -** As diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

**III -** as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

**Parágrafo único.** Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração, nos termos do artigo 93 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

**Art. 89.** O edital poderá prever que o vencedor do concurso possa ser contratado para a elaboração do anteprojeto, projeto básico ou projeto



Sexta-Feira, 04 de abril de 2025

executivo, podendo subcontratar os projetos complementares desde que os subcontratados possuam a qualificação técnica mínima exigida no edital.

**Art. 90.** O edital para a modalidade concurso deverá:

- I - definir o número de etapas e o nível de desenvolvimento das propostas;
- II - prever a obrigatoriedade do anonimato dos concorrentes para concursos em uma etapa e, nos casos de concursos com mais de uma etapa, seja preferencialmente garantido o anonimato;
- III - indicar os membros da comissão de contratação permanente ou especial, que no caso de projetos de engenharia ou arquitetura poderá ser composta por arquitetos e urbanistas e/ou engenheiros, agentes públicos ou não;
- IV - estabelecer que a decisão da comissão é soberana;

**Art. 91.** Após instrução do processo, a autoridade competente determinará a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e este será disponibilizado para consulta de interessados no sistema eletrônico, considerando os prazos previstos neste decreto.

**Art. 92.** O julgamento da licitação na modalidade Concurso será efetuado por comissão especial, composta por agentes de contratação e integrada por pessoas com conhecimento da matéria em exame.

**Parágrafo único.** A comissão a que se refere o caput deste artigo, no caso de concurso para elaboração de documentos técnicos poderá ser homogênea ou heterogênea, podendo ser constituída exclusivamente por profissionais servidores com formação nessas áreas pertinentes ao objeto licitado.

**Art. 93.** Realizados todos os atos procedimentais relativos à abertura, julgamento das propostas e eventuais recursos, o processo será remetido para autoridade máxima do órgão instaurador visando à adjudicação e homologação.

## SEÇÃO V

### LEILÃO

**Art. 94.** Leilão é a modalidade de licitação para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis desnecessários ou inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

**Art. 95.** A alienação de bens da Administração, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação, nos casos previstos no inciso I do artigo 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

II - Tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos previstos no inc. II do artigo 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º. Consideram-se bens móveis desnecessários ou inservíveis aqueles depreciados ao final de sua vida útil, assim definidos por parecer exarado pela Comissão de Baixa Patrimonial (C.B.P.), que poderão ser baixados do cadastro patrimonial do Município com a devida deliberação da autoridade competente, nos termos do Regulamento específico.

§ 2º. A alienação de bens imóveis da Administração cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 3º. Caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

**Art. 96.** Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração, por meio de comissão designada para tal fim, para fixação do preço mínimo de arrecadação.

§ 1º. A prévia avaliação dos bens móveis será realizada por meio da Comissão de Baixa Patrimonial para fixação do preço mínimo de arrecadação.

§ 2º. A prévia avaliação dos bens imóveis será realizada por meio da Comissão de Avaliação de Imóveis do Município, devidamente designada.

§ 3º. É facultado à Administração, em hipóteses excepcionais, ocasionadas por excesso de demanda ou em razão da especificidade do objeto, terceirizar os serviços de avaliação, seja para auxiliar as comissões já instituídas ou para emitir o laudo, dependendo do caso concreto.

§ 4º. A Comissão de Avaliação de Imóveis - CAI poderá, a pedido, orientar os órgãos e entidades da Administração no procedimento de elaboração do laudo de avaliação.

**Art. 97.** Cumpre ao órgão promotor, por meio de ofício assinado pela autoridade máxima, atuar e instruir o processo administrativo eletrônico com pedido de alienação de bens móveis ou imóveis, com todos os elementos necessários para a realização do procedimento licitatório, dentre eles:

- I - especificação do bem a ser alienado;
- II - justificativa pormenorizada e consistente do interesse público na alienação do bem;
- III - pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência de fixação do preço mínimo de arrecadação;

IV - laudo emitido pela Comissão designada, atestando o valor de referência de fixação de preço mínimo de arrecadação;

V - autorização para licitar;

VI - indicação de gestor e suplente.

**Art. 98.** O leilão poderá ser conduzido por leiloeiro oficial ou por servidor designado pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

**Art. 99.** Excepcionalmente e desde que motivado pela autoridade máxima do órgão promotor, fica autorizada a realização de procedimento de leilão por pessoa jurídica de direito privado que tenha sido contratada regularmente pela Administração por meio de licitação, para efetuar a venda de bens móveis que estiverem sob sua responsabilidade.

**Art. 100.** A publicação do edital de leilão se dará nos meios de divulgação e prazos previstos neste decreto.

**Art. 101.** O leilão, preferencialmente eletrônico, será realizado em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela internet.

§ 1º. A utilização da modalidade leilão, excepcionalmente, quando comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem dessa forma para a Administração Pública Municipal, poderá ser adotada a forma presencial.

§ 2º. Na hipótese excepcional de leilão sob a forma presencial a que refere o § 1º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas e lances deverá observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como o procedimento previsto neste Decreto, no que couber.

**Art. 102.** Como requisito para a participação do leilão, o interessado deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, o pleno conhecimento e atendimento às exigências previstas no edital.

**Art. 103.** O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e será homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

**Art. 104.** A partir do horário marcado para o início dos lances, o sistema avaliará e informará as maiores ofertas, desde que atendidas as condições previstas em edital, sendo vedada a identificação do detentor do lance.

**Art. 105.** A partir da maior oferta, os interessados poderão oferecer lances sucessivos, observado o horário fixado para seu envio, sendo os participantes responsáveis por todas as transações que forem efetuadas em seu nome durante a sessão, assumindo como firmes e verdadeiros os lances.

**Parágrafo único.** Os lances deverão ser superiores ao último apresentado, porém poderão ser aceitos lances de mesmo valor, desde que previsto em edital e, no caso de persistir o empate de lances após o término do processo, serão aplicadas as regras previstas no artigo 60 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e neste decreto.

**Art. 106.** Quando não houver interessados no primeiro leilão e para evitar que a licitação seja declarada deserta, o leiloeiro, poderá solicitar à autoridade máxima do órgão ou entidade anuência para reabrir o procedimento, objetivando a alienação.

§ 1º. Em sendo o procedimento reaberto, o valor de referência poderá ser reduzido, a critério da Administração, em percentual razoável do valor da avaliação inicial, nos termos definidos pela Comissão de Avaliação em ato motivado, da autoridade máxima do órgão requisitante, vedada a atribuição de preço vil.

§ 2º. Na hipótese de procedimento reaberto, deverão ser observados os prazos de publicidade exigidos para a modalidade.

**Art. 107.** Para a venda de bens móveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

## CAPÍTULO XVII

### DIÁLOGO COMPETITIVO

**Art. 108.** Diálogo competitivo é modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

**Parágrafo único.** O diálogo competitivo poderá ser aplicado para a realização de concessão, permissão de serviços e parceria público-privada, observada a legislação pertinente.

**Art. 109.** O diálogo competitivo observará o disposto no artigo 32 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e as regras e condições previstas em edital, que indicará:

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;



Sexta-Feira, 04 de abril de 2025

III - as condições de realização e a remuneração a ser concedida àquele ou àqueles que apresentarem a melhor ou melhores soluções;

IV - o número mínimo de interessados a ser observado pela Administração para que haja o diálogo.

**Parágrafo único.** Para o estabelecimento do número mínimo de que trata o inciso IV do caput deste artigo os critérios de seleção e de classificação devem obedecer a um padrão objetivo.

**Art. 110.** O procedimento do diálogo competitivo observará as seguintes fases, em sequência:

I - pré-seleção;

II - diálogo;

III - apresentação e julgamento das propostas.

**Art. 111.** O edital estabelecerá o prazo máximo para as candidaturas e os critérios empregados para a fase de pré-seleção.

**Parágrafo único.** Os requisitos fixados pela Administração na fase de pré-seleção, deverão ser proporcionais à complexidade do objeto a ser licitado e devidamente justificado pela autoridade máxima do órgão promotor.

**Art. 112.** A fase de pré-seleção inicia-se com a apresentação da candidatura dos interessados em participar da licitação.

§ 1º. Para a pré-seleção será admitida a possibilidade de utilização de documentos inseridos em cadastros informatizados que contenham informações do interessado, conforme condições previstas em edital.

§ 2º. O candidato deverá, na fase de pré-seleção, demonstrar capacidade de realizar o objeto da licitação, com as informações e documentos específicos e necessários previstos no edital, além do disposto nos artigos 67 a 69 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º. serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos no edital.

§ 4º. Na fase da pré-seleção dos candidatos interessados em participar do diálogo e julgamento das propostas, as decisões tomadas pela Administração devem ocorrer com base em critérios objetivos.

§ 5º. Os licitantes que não que forem pré-selecionados ficam impedidos de participar da fase de diálogo.

§ 6º. Dos atos decorrentes do procedimento de pré-seleção dos candidatos, caberá recurso, conforme prazos e condições previstas no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e neste decreto.

**Art. 113.** Serão convidados pela Administração para participar da fase de diálogo todos os candidatos que preencherem os requisitos mínimos da pré-seleção, estabelecidos no edital.

**Art. 114.** As propostas iniciais dos licitantes poderão ser alteradas para atingir a solução adequada à necessidade da Administração em função do diálogo mantido com a comissão de contratação.

**Art. 115.** Na fase do diálogo, as soluções propostas poderão ser incorporadas total ou parcialmente, cabendo à comissão de contratação com o assessoramento de especialistas, nos termos do parágrafo 4º do artigo 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, avaliar se a solução apresentada é satisfatória ou não.

**Art. 116.** O diálogo será realizado individualmente com cada um dos candidatos e a Administração, e até que seja encerrada esta fase deverá garantir o sigilo das soluções apresentadas pelos candidatos.

§ 1º. A Administração poderá revelar pontos específicos da solução de um candidato aos demais somente sob a autorização do proponente.

§ 2º. A comissão de contratação, após encerrada a fase do diálogo e antes da divulgação do edital de convocação dos licitantes aptos a participarem da fase de julgamento das propostas, deverá anexar aos autos os registros e as gravações em áudio e vídeo realizados durante a negociação.

**Art. 117.** A fase do diálogo poderá ser subdividida em subfases, conforme critérios estabelecidos no edital, de modo que soluções possam ser eliminadas de forma gradativa.

**Art. 118.** A comissão de contratação poderá concluir pela mescla de mais de uma das soluções apresentadas durante o diálogo, desde que os respectivos proponentes autorizem.

**Parágrafo único.** No caso em que a solução seja o resultado da mescla de mais de uma das soluções apresentadas durante o diálogo, o eventual valor da remuneração ou prêmio deverá ser dividido entre aqueles que apresentaram as soluções.

**Art. 119.** O diálogo será encerrado quando a comissão de contratação concluir que obteve uma ou mais soluções ou quando concluir que não houve solução apta ou quando houver inviabilidade de sua obtenção, para atender às necessidades da Administração.

**Parágrafo único.** O processo deverá ser submetido à autoridade máxima do órgão ou entidade que realizou o procedimento licitatório, com anuência da autoridade máxima do órgão promotor, para proceder ao encerramento do diálogo, considerando o relatório apresentado pela comissão de contratação.

**Art. 120.** Finalizado o diálogo, e havendo soluções que atendam às necessidades da Administração, deverá ser iniciada a fase competitiva com a divulgação de edital, contendo a especificação da solução e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir

prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados.

§ 1º. Após finalizada a fase de pré-seleção e diálogo, não caberá análise de documentos de habilitação, sendo que a etapa competitiva compreenderá exclusivamente a apresentação das propostas e seu julgamento.

§ 2º. As propostas serão julgadas com base nos critérios previstos no edital.

**Art. 121.** Para o julgamento da proposta mais vantajosa na modalidade diálogo competitivo deverá ser adotado o critério de julgamento técnica e preço, melhor técnica ou, no caso de se visar um contrato de eficiência, o critério de maior retorno econômico.

**Parágrafo único.** Dos atos decorrentes da fase competitiva, caberá recurso, conforme prazos e condições previstas no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e neste decreto.

**Art. 122.** As fases do diálogo competitivo deverão ser realizadas preferencialmente de forma eletrônica, em sistema do Município de Altônia.

## CAPÍTULO XVIII

### DO JULGAMENTO

**Art. 123.** Na análise das propostas deverão ser observadas, além dos critérios de julgamento, as condições estabelecidas no artigo 59 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, neste decreto e as definições do edital.

**Parágrafo único.** A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

**Art. 124.** O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

### Seção I

#### Critérios de Desempate

**Art. 125.** Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º. A apresentação da nova proposta prevista no inciso I deverá estar prevista em edital e não pode exceder o prazo de 30 minutos.

§ 2º. Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei Federal nº 12.187, de 2009.

§ 3º. As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 126.** As regras do artigo anterior serão aplicadas após a constatação de eventual empate ficto previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observada a exceção prevista no artigo 4º e parágrafos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 127.** Consideram-se ações de equidade:

I - ações afirmativas de gênero:

a) nas etapas de seleção e recrutamento;

b) em programas de capacitação;

c) em programas de ascensão profissional;

II - medidas de participação igualitária, com a presença de homens e mulheres em todos os âmbitos de tomada de decisão;

III - política de benefícios voltados à proteção da maternidade, da paternidade e da adoção, buscando equilibrar vida profissional e pessoal;

IV - práticas na cultura organizacional:

a) programas de disseminação de direitos das mulheres;

b) práticas de prevenção e repressão ao assédio moral ou sexual;

c) práticas de combate à violência doméstica e familiar;

d) programas de educação voltada à equidade de gênero.

V - estrutura física adequada para trabalhadoras gestantes e lactantes;

VI - medidas de medicina e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros;



Sexta-Feira, 04 de abril de 2025

VII - reserva de 2% (dois por cento) das vagas de trabalho na empresa licitante para mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 19.727, de 10 de dezembro de 2018.

§ 1º. Considerar-se-á vencedor o licitante que apresentar o maior número de ações de equidade em desenvolvimento no momento da apresentação da proposta, quando não for possível o desempate seguindo a ordem prevista no caput do artigo 106, sendo oportunizada a preferência ao licitante que demonstrar, sucessivamente:

I - melhores resultados nos últimos 5 (cinco) anos, considerados os percentuais de participação resultantes das ações desenvolvidas;

II - maior tempo de desenvolvimento de tais ações no período anterior aos 5 (cinco) anos a que se refere o inciso anterior.

§ 2º. A comprovação do desenvolvimento de ações de equidade deverá ser feita de forma documental, nos termos do edital.

**Art. 128.** Nas licitações cujo critério de julgamento seja o de melhor técnica ou melhor conteúdo artístico, em caso de manutenção do empate e quando houver inviabilidade de aplicação dos critérios estabelecidos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e neste decreto, caberá o sorteio, com regras a serem definidas em edital.

#### Seção II

##### Da Negociação

**Art. 129.** Aplicam-se quando couber, as regras de negociação para todas as modalidades, conforme disposto no artigo 61 e parágrafos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

#### CAPÍTULO XIX

##### DA HABILITAÇÃO

**Art. 130.** A habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

**Art. 131.** Para a habilitação dos licitantes em qualquer modalidade, deverão ser observadas as disposições constantes do Capítulo VI da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, condições previstas em edital e as diretrizes deste decreto.

**Parágrafo único.** Na fase preparatória da licitação, a área requisitante deverá avaliar a complexidade da futura aquisição ou contratação e, motivadamente, estabelecer requisitos de habilitação razoáveis e compatíveis com o objeto que será licitado, não sendo admitidas exigências que superem o mínimo necessário.

**Art. 132.** Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento, que deverá ser justificada pela autoridade máxima do órgão promotor.

§ 1º. Nas licitações realizadas de forma eletrônica, a análise dos documentos será feita no sistema.

§ 2º. Após a apresentação pelo licitante, os documentos exigidos em edital que estejam disponíveis na internet poderão ser validados pelo agente operador do certame no momento do julgamento.

§ 3º. O agente operador do certame poderá notificar o licitante concedendo prazo para regularização e atualização dos documentos no Cadastro de Fornecedores.

§ 4º. Para os documentos exigidos no edital que não estejam contemplados no Cadastro, será concedido prazo para a apresentação, ficando o licitante sujeito à inabilitação, caso não atenda ao exigido.

**Art. 133.** Os documentos ficarão disponíveis para consulta dos demais licitantes e interessados no procedimento licitatório.

**Art. 134.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º. Na análise dos documentos de habilitação, poderão ser sanados erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º. Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 3º. A habilitação das microempresas e empresas de pequeno porte será realizada considerando o disposto na legislação que prevê o tratamento favorecido e diferenciado a ser dispensado às empresas nesta condição.

**Art. 135.** Nos termos do inc. IV do artigo 63 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, caberá ao licitante, quando for exigido no edital, a demonstração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência, ou empregados reabilitados, de acordo com os parâmetros fixados no artigo 93, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º. A obrigação da reserva de cargos a que se refere esse artigo deverá também constar de cláusula específica do contrato celebrado, se este for exigível.

§ 2º. Durante toda a execução do contrato, caberá ao contratado a manutenção do percentual de trabalhadores com deficiência ou reabilitados em relação ao seu quadro atualizado, sob pena de aplicação de penalidade ou extinção do ajuste, após o devido processo legal.

§ 3º. O contratado deverá informar à contratante eventual modificação do percentual de reserva, para fins de acompanhamento e fiscalização do contrato, sujeitando-se à imposição de penalidades em caso de descumprimento, nos termos do edital.

**Art. 136.** Caberá ao licitante, quando previsto em edital, a demonstração de que cumpre as exigências de reserva de cargos a empregados aprendizes, devidamente matriculados em cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem, nos termos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e do Decreto-Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

§ 1º. A obrigação da reserva de cargos a que se refere esse artigo deverá também constar de cláusula específica do contrato celebrado, se este for exigível.

§ 2º. Durante toda a execução do contrato, caberá ao contratado a manutenção do percentual de empregados aprendizes em relação ao seu quadro atualizado, sob pena de aplicação de penalidade ou extinção do ajuste, após o devido processo legal.

#### CAPÍTULO XX

##### INTENÇÃO DE RECORRER E PRAZO RECURSAL

**Art. 137.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos termos dos artigos 165 e 168, cabem recurso e pedido de reconsideração.

**Parágrafo único.** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

**Art. 138.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de publicação do resultado do julgamento.

§ 1º. A apreciação dos recursos de que trata este capítulo dar-se-á em fase única.

§ 2º. Considera-se manifestação imediata da intenção de recorrer aquela formalizada em até 20 (vinte) minutos após a publicação do resultado do julgamento, podendo ser definido tempo inferior em edital, a critério do agente operador do certame.

§ 3º. As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias úteis.

§ 4º. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início após a finalização do prazo recursal e divulgação do comunicado da interposição do recurso pelo agente operador do certame.

§ 5º. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 6º. O acolhimento do recurso importará na invalidação de ato insuscetível de aproveitamento.

**Art. 139.** O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade máxima superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**Parágrafo único.** Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente poderá ser auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico e áreas técnicas, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

**Art. 140.** Não havendo manifestação de interesse em interpor recurso, o processo será encaminhado à autoridade competente para a adjudicação e homologação.

**Art. 141.** Decididos os recursos conforme avaliação do mérito pela autoridade competente e constatada a regularidade dos atos procedimentais, esta adjudicará e homologará a licitação.

#### CAPÍTULO XXI

##### DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NA LICITAÇÃO

**Art. 142.** Os atos decorrentes das licitações serão publicados no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), no Portal do Município de Altônia e no Diário Oficial Eletrônico.

**Parágrafo único.** Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal de Compras do Município de Altônia, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

**Art. 143.** A publicação do edital deverá respeitar o previsto no **CAPÍTULO XII** deste decreto.

#### CAPÍTULO XXII

##### DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

**Art. 144.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade máxima do órgão promotor, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º. Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.



Sexta-Feira, 04 de abril de 2025

§ 2º. O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º. Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º. O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

#### CAPÍTULO XXIII

##### DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 145. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§ 1º. A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º. Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

#### CAPÍTULO XXIV

##### DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 146. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

**Parágrafo único.** Em âmbito municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

#### CAPÍTULO XXV

##### DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 147. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

**Parágrafo único.** Em âmbito municipal, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Município deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

#### CAPÍTULO XXVI

##### DA MARGEM DE PREFERÊNCIA

Art. 148. Nas licitações deste Município, poderá ser prevista a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

#### CAPÍTULO XXVII

##### DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 149. Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

#### CAPÍTULO XXVIII

##### DA HABILITAÇÃO

Art. 150. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

**Parágrafo único.** Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 151. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 152. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

#### CAPÍTULO XXIX

##### PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 153. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

#### CAPÍTULO XXX

##### DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 154. Em âmbito municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para

contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 155. As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º. Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º. O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 156. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 157. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou suprimento ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 158. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Parágrafo único.** O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 159. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor.

#### CAPÍTULO XXXI

##### DO CREDENCIAMENTO

Art. 160. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º. O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º. A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado por obra, fornecimento de bens ou prestação de serviço individualizado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º. A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º. Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º. O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 6º. O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

#### CAPÍTULO XXXII

##### DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 161. Adotar-se-á, em âmbito municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015.

#### CAPÍTULO XXXIII

##### DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 162. Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo Município serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

#### CAPÍTULO XXXIV

##### DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 163. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

**Parágrafo único.** Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

#### CAPÍTULO XXXV

##### DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 164. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente.

§ 1º. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade



Sexta-Feira, 04 de abril de 2025

contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º. É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º. No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

#### CAPÍTULO XXXVI

##### DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 165. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1º. O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

#### CAPÍTULO XXXVII DAS SANÇÕES

Art. 166. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo secretário municipal da pasta interessada, ou pela autoridade máxima da respectiva entidade, quando se tratar de autarquia ou fundação.

§ 1º. O procedimento para aplicação das sanções previstas no caput deste artigo será iniciado mediante notificação ao responsável, concedendo-lhe o prazo previsto no Art. 157 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para apresentação de sua defesa.

§ 2º. O procedimento mencionado no parágrafo anterior poderá ser regulamentado por portaria interna, a fim de definir o método a ser seguido na abertura do procedimento, julgamento e aplicação das sanções.

#### CAPÍTULO XXXVIII

##### DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 167. A Controladoria do Município poderá regulamentar, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Parágrafo único. A gestão e o controle das contratações públicas, desde a fase preliminar da licitação até a execução do contrato, deverão adotar a ordem sucessiva das linhas de defesa estabelecidas no referido Art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

#### CAPÍTULO XXXIX

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 168. Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

I - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial da União, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver;

II - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência da Prefeitura, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver;

III - não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, eis que o Município adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos deste Decreto;

IV - as contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

V - nas licitações eletrônicas realizadas pelo Município, caso opte por realizar procedimento regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e por adotar o

modo de disputa aberto, ou o modo aberto e fechado, a Administração poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível, inclusive o Comprasnet ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II acima ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 169. A Secretaria Municipal de Administração e a Procuradoria Jurídica Municipal poderão editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Art. 170. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

Art. 171. Revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 244/2023 de 24 de dezembro de 2023, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Vereador Pedro de Paiva, Altônia, aos 03 dias do mês de abril de 2025.

DIEGO JARDIM PERGO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

**EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2022**

**REF. PREGÃO PRESENCIAL 007/2022**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2022**

Pelo presente instrumento particular, celebram entre si o **MUNICÍPIO DE ALTÔNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 81.478.059/0001-91, com sede administrativa na Rua Rui Barbosa, 815, Centro, em Altônia - PR., neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. **DIEGO JARDIM PERGO**, portador do RG nº 10.559.278-7 SSP/PR e CPF nº 069.595.959-08, residente na Rua da Bandeira, 310, na cidade de Altônia, Estado do Paraná e o **DETENTOR DA ATA: D E NALIN NOGUEIRA - ME**, inscrito no CNPJ sob nº. 09.290.112/0001-07, com sede à Rua XV de novembro, 702 - Centro - CEP: 87.230-000, na cidade de Jussara, estado do Paraná, neste ato representado pelo Sr. Valdemar Nogueira Junior, portador do CPF nº. 326.161.989-91 e do RG: 1.975.654-8 SSP/PR, residente na cidade de Jussara, estado do Paraná, à saber:

#### **DA VIGÊNCIA**

O 3º Termo Aditivo tem por objeto acrescentar à Ata de Registro nº 003/2022 uma vigência de 6 (seis) meses para continuidade no fornecimento dos objetos relacionados: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO FUTURAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO E LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA DE SAÚDE, DESTE MUNICÍPIO**, com base no art. 84 Parágrafo único da Lei Federal 14.133 de 01/04/21 passando a mesma a vigorar de **28/03/2025 a 27/09/2025**.

#### **DAS DEMAIS CLÁUSULAS**

Permanecem inalteradas as demais cláusulas da Ata.  
Altônia - PR., 28 de março de 2025.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

ESTADO DO PARANÁ

AVISO DE LICITAÇÃO  
MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2025

OBJETO: Aquisição de plantadeira adubadeira para plantio direto ou convencional de arrasto, para atender o termo de convênio nº 169/2024 - DEAGRO, participantes: SEAB e o município de Altônia.

VALOR MÁXIMO: R\$ 129.666,00 (cento e vinte e nove mil seiscentos e sessenta e seis reais).

EMIÇÃO DO EDITAL: 04/04/2025

ABERTURA: 29/04/2025 ÀS 09:00

LOCAL: [Página eletrônica da Plataforma da BNC - Bolsa Nacional de Compras](#)

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço Por Item

DO EDITAL: Está disponibilizado, na íntegra, no endereço eletrônico do pregão eletrônico <https://bnccompras.com> "Acesso Identificado" e no Portal de Transparência do Município de ALTÔNIA no endereço eletrônico: <https://altonia.gov.br>.

Altônia-PR, aos 04/04/2025.  
PREGOEIRO

### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Endereço Rui Barbosa, 815 - Centro  
CNPJ nº. 81.478.059/0001-91

### CONVIDA PARA A 1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA Revisão do PLANO DIRETOR MUNICIPAL

A Prefeitura Municipal de Altônia convida os munícipes a participar da 1ª Audiência Pública da revisão do Plano Diretor Municipal - PDM, a ser realizada dia 23 de abril de 2025, na Câmara Municipal de Vereadores de Altônia às 14h.

Sua participação é muito importante!!!

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA  
DECRETO Nº. 77/2025 DE 04 DE ABRIL DE 2025



Substituir membros do CACS – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB para o quadriênio 2023/2026.

DIEGO JARDIM PERGO - O Prefeito Municipal de Altônia, estado do Paraná, no uso de suas atribuições e considerando a legislação pertinente e mais precisamente a Lei Municipal nº 1.780/2021 de 25 de março de 2021 e Lei federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Considerando a necessidade de substituição de membros do Conselho Municipal do FUNDEB, conforme indicação do respectivo segmento representado.

**DECRETA**

Art. 1º - Ficam substituídos os membros indicados pelos segmentos correspondentes, para compor o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – Fundeb. A representação do Conselho passa a ser constituída conforme o quadro abaixo:

Nº	SEGMENTO	TITULAR OU SUPLENTE	REPRESENTANTES DOS SEGMENTOS	
			NOME	CPF
01	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	TITULAR	CLEYSIANE GOBETTI AFFONSO GAMBDA	007.788.299-79
02	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	SUPLENTE	KATIA CRISTINA DA SILVA SAPUN	083.917.919-71
03	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	TITULAR	DAGMA WEITZ PEREIRA LAVAQUI	269.798.078-46
04	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	SUPLENTE	RENATA SPOTE	077.355.669-99
05	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA	TITULAR	JANAYNA BASTILHA GENTILIN FARIAS	066.122.959-96
06	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA	SUPLENTE	MAGALI SILVEIRA DA SILVA GREGHI	937.502.779-13
07	PAI DE ALUNO	TITULAR	ANA MARIA PORTES CASTILHO	082.233.969-20
08	PAI DE ALUNO	SUPLENTE	DANIELLY SEITZ DA SILVA	096.110.479-16
09	PAI DE ALUNO	TITULAR	ANDRESSA NUNES LACOTIS DA COSTA	076.863.559-42
10	PAI DE ALUNO	SUPLENTE	FRANCIELE GELDE STELL	063.301.049-99
11	DIRETOR DE ESCOLA BÁSICA PÚBLICA	TITULAR	IVALDA FARIAS DE SOUZA	210.299.469-49
12	DIRETOR DE ESCOLA BÁSICA PÚBLICA	SUPLENTE	JULIANA STELL DE AZEVEDO ALBORGUETI	008.445.919-04
13	SERVIDOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO	TITULAR	CÉLIA MARIA LADEIRA DE SOUZA	023.075.759-60
14	SERVIDOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO	SUPLENTE	LUCINEI DA SILVA CAETANO STRELINS	035.559.149-95
15	SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA	TITULAR	LÚCIA GOULART IZEPÃO	798.270.809-97
16	SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA	SUPLENTE	LILIAM CRISTINA DE ANDRADE MARTINS	958.734.499-53
17	SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA	TITULAR	SARA JARDIM REBERTE GASPARETTO	068.514.959-77
18	SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA	SUPLENTE	GRASIELE VERGINIA BENEDETTI ALVES	040.795.069-19
19	CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	TITULAR	ROSIMEIRE ALVES BARBOSA MATHIAS	035.369.649-82
20	CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	SUPLENTE	VALDENIR SIMONATO	488.813.619-15
21	CONSELHO TUTELAR	TITULAR	ANDERSON ERICK DOS SANTOS MARTE	041.892.879-70
22	CONSELHO TUTELAR	SUPLENTE	LEILA FIGUEIRA RIBEIRO TIZOLIN	063.972.149-40

Art. 2º - Os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos profissionais da Educação, não serão remunerados e seus serviços serão considerados de relevância pelo município.

Artigo 3º - O mandato dos Conselheiros de que trata o artigo 1º terá início na data da publicação do presente Decreto e término em 31 de dezembro de 2026.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Vereador Pedro de Paiva, aos 04 de abril de 2025.

DIEGO JARDIM PERGO  
PREFEITO MUNICIPAL

**Ato de Diária**

ATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIA Nº 005/2025

De Conformidade com a Lei Municipal nº. 1.001/2010, de 18 de janeiro de 2010, venho através deste, requerer a liberação de diária, conforme abaixo discriminado:

NOME: Diego Jardim Pergo  
CARGO: Prefeito

**DADOS DA VIAGEM**

QUANTIDADE: 3 (três)	
VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.000,00	VALOR TOTAL: R\$ 3.000,00
DESTINO: Curitiba-PR	
DATA INÍCIO: 07/04/2025	DATA FINAL: 09/04/2025
MÉIO DE TRANSPORTE: Terrestre (carro)	
FINALIDADE/OBJETIVO:	
Cumprir agenda de compromisso e tratar de assuntos de interesse do Município:	
- Dia 07/04/2025:	
Visita Gabinete - Guto Silva - Secretário das Cidades do Paraná	
Visita Gabinete - Sandro Alex - Secretaria de Infraestrutura e Logística do Paraná	
- Dia 08/04/2025:	
Visita Gabinete - Deputado Gugu Bueni	
Visita Gabinete - Deputado Do Carmo	
- Dia 09/04/2025:	
Visita Gabinete - Chefe Gabinete - Darian Scalco	
Altônia, 04 de abril de 2025.	